



PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021-CP. PROPOSTAS DE PREÇO. PARECER JURÍDICO SOBRE A AVALIAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES E NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício proferido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Tiago Fonteles Souza, nomeado através da Portaria nº 0301.04/2022, pertinente a análise sobre as propostas de preço após avaliação do setor de engenharia na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021-CP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BURITI, CURRAL VELHO, MORADA NOVA E CAUASSU DE DENTRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Esta Procuradoria Pública, em face da Teoria dos Motivos Determinantes, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fundamentos expostos, se aterá aos aspectos eminentemente jurídicos, pois o caráter técnico de avaliação das propostas de preços é de competência exclusiva da Secretaria de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, por intermédio de seu setor de engenharia.

In casu, se observará a transição da novel Lei de licitações, se aplicando, ainda, as normas da Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposição expressa do art. 193, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sabe-se, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos **princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade**, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vislumbra-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em epígrafe vem seguindo seu tramite regular, cumprindo todas suas fases, em consonância com a legislação pátria vigente e, principalmente, com as regras editalícias, nos moldes que estabelece o art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, onde dispõe que a **administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Nessa toada, merece reverência o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Dessa feita, impõe-se à Administração e aos Licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.



Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú



A Administração é obediente aos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e não poderia ser distinta a análise das propostas de preços, que já foram previamente analisadas pelo setor de engenharia.

Preconiza o art. 3º, da Lei de Licitações, que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Corroborando o quanto exposto, o majestoso doutrinador **Marçal Justen Filho** assim profetiza:

A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. 1998, p.65).

Destarte, no que pese a Classificação das Propostas, a Lei Federal nº 8.666/93 assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão



oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; [...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, trago a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos



requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 299).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o majestoso doutrinador **Marçal Justen Filho**, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório.

Destarte, a licitação desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A administração não pode, em hipótese alguma, estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo proposta de preços imprópria, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nessa esteira, os Tribunais Pátrios vêm vangloriando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, observemos:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. SOBRE O ASSUNTO, DEVE SER PRESTIGIADO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, INTERPRETADO ESTE COMO UM TODO, DE FORMA SISTEMÁTICA. DESTA MANEIRA, OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDOS FIELMENTE, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, DA LEI Nº 8666/93. 2. NO CASO EM TELA, APESAR DE TODA A ARGUMENTAÇÃO VENTILADA, CERTO QUE A EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU EQUIPAMENTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, DESATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO, IMPONDO-SE, DESTA MANEIRA, A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 16/12/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41 DA LEI N. 8.666/93), NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO, NEM O PARTICULAR SE ABSTER DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS ALI ESTABELECIDAS. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA GARANTIA CONTRATUAL DEVE SER TOTALMENTE ATENDIDA, POR NÃO TRAZER, A AGRAVADA/PROMOVENTE, QUALQUER RAZÃO A EXCEPCIONAR TAL REGRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 795/800 CONFIRMADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO Nº 083/CBTU/REC/2016 REFERENTE AO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 102/GOLIC/2016. (TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2017).

Pois bem, em análise detida dos autos, a Secretaria de Infraestrutura, por intermédio de seu setor de engenharia, ao analisar as propostas de preço, apresentou tabela apontando as devidas observações. Vejamos?

ORDEN	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	OBSERVAÇÕES
1	STAFF CONST E OF IMOBILIARIO LTDA	R\$ 2.035.140,61	Proposta de preço apresentada sem assinatura do responsável (fl 3189)
2	RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 2.300.982,16	O orçamento apresentado na proposta de preço exibe a unidade do item 1.1 (fl 3125 e 3233), diferente da apresentada no Anexo III do edital.
3	CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA	R\$ 2.312.104,06	O orçamento apresentado na proposta de preço não possui a coluna "preço unit. s/BDI" e os preços apresentados dos insumos e mão de obra da preço apresentaram divergência. (fl 3175 e 3176 e da 3183 a 3184)
4	VIRGILIO E JACYRA CONST LTDA EPP	R\$ 2.312.130,48	Folhas do Anexo III apresentadas encontram-se sem assinatura Composição da ADM está ilegível (fl 3127). O orçamento apresentado na proposta de preço exibe a unidade do item 1.1 (fl 3225 e 3233), diferente da apresentada no Anexo III do edital (fl 3126).
5	G7 CONST SERV EIRELI - EPP	R\$ 2.317.130,48	ok
6	P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA	R\$ 2.316.881,21	ok
7	CONST IMPACTO COMÉRCIOS E SERVIÇOS	R\$ 2.320.673,52	ok
8	ARN ENGENHARIA EIRELI	R\$ 2.324.083,43	ok
9	CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA -EPP	R\$ 2.335.276,64	ok
10	SAVIRES ILUMINAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 2.338.725,22	Não apresentou a composição de custo unitário.
11	CONSTRUTORA AG EIRELI	R\$ 2.346.620,73	O cronograma apresentado tem somente os macro itens, não apresentando o desembolso por etapa da obra, em desacordo ao Anexo III. (fl 3266)
12	VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 2.357.601,15	O orçamento apresentado na proposta de preço exibe a unidade do item 1.1, diferente da apresentada no Anexo III do edital, bem como valor unitário acima do proposto na planilha do edital no Anexo III.

Destarte, em face do caráter eminentemente jurídico do hodierno Parecer, entendemos que não como contestar o resultado de classificação das propostas de preço quando o setor técnico afirmar o cumprimento das condições estabelecidas no edital.

Assim sendo, as propostas de preços apresentadas pelas empresas **G7 CONST. SERV. EIRELI – EPP, P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, CONST. IMPACTO COMÉRCIOS E SERVIÇOS, ARN ENGENHARIA EIRELI E CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP**, face a aprovação pelo setor responsável, devem ser consideradas classificadas.



Por sua vez, considerando as observações nas propostas de preços das demais empresas, entendo que alguns vícios são insanáveis, quais sejam aquelas apresentadas por **STAFF CONST. EDIFICAÇÕES. IMOBILIÁRIO LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA, VIRGÍLIO E JACYRA CONST. LTDA EPP, SAVIRES ILUMINAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA AG. EIRELI E VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O aceite de tais propostas fere as condições previstas no edital. As empresas acima referidas não seguiram as instruções e condições do instrumento convocatório e, por consequência, a proposta de preços em suas especificações, como condição de obediência aos requisitos necessários para cumprimento do objeto e descrições necessárias do serviço.

Aqui, não há espaço para que a administração avalie subjetivamente, em caráter imaginário e previsível. Desta feita, as citadas empresas descumpriram as regras do edital, devendo ser consideradas desclassificadas.

Dentre os vícios apontados pelo setor competente, entendemos que apenas um deles deve ser considerado vício sanável, pois clarividente ser erro formal.

Após avaliar a Proposta de Preço da empresa **RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** opinamos pela **classificação da mesma, uma vez que a observação apontada se refere a um equívoco na coluna alusiva a unidade ou percentual, sendo que a empresa colocou a palavra mês, o que denota uma mera formalidade, não interferindo nas quantidades e valores da proposta.**

O erro material aqui descrito não se depreende como um defeito complexo, não acarretando efeito nocivo ao interesse público que fundamente a desclassificação da proposta.

Atualmente, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo e aplique princípios como da finalidade, do formalismo moderado,



princípio da juridicidade, da ampla competitividade e da busca da verdade material, além dos princípios basilares como da legalidade, impessoalidade e igualdade entre os licitantes.

Hodiernamente, possuímos uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de vício material, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

O Doutrinador **Marçal Justem Filho**, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Sobre a temática, é elucidadora a jurisprudência do TCU, conforme os seguintes arestos a seguir colacionados (com destaques):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.



Nesse sentido tem sido o posicionamento do Egrégio TJCE:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE
IMPETRANTE. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS
EDITALÍCIAS. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DA
EXIGÊNCIA DO EDITAL ATINGIDA. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO. EXCESSO DE FORMALISMO NA
INTERPRETAÇÃO RAZOABILIDADE. SEGURANÇA
CONCEDIDA. 1. SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO LIMINAR, IMPETRADO PELO CONSÓRCIO
CORAL / A.L. TEIXEIRA CONSTRUÇÕES, IMPUGNANDO
ATO EM TESE ILEGAL ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR
DO ESTADO DO CEARÁ, AO PROCURADOR GERAL DO
ESTADO DO CEARÁ E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO
CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ,
COMO TAL CONSIDERADA A SUA INABILITAÇÃO NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 20200025/SOP/CCC
LOTE 03, QUE TRATA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO
FUNCIONAL NA MALHA VIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ, ESPECIFICAMENTE NO TRECHO IGUATU-
CRATO. 2. A RAZÃO PARA A INABILITAÇÃO DO
IMPETRANTE FOI O FATO DE TER APRESENTADO O
BALANÇO PATRIMONIAL COM UMA PÁGINA
FALTANTE, O QUE ENSEJARIA EM VIOLAÇÃO ÀS
CLÁUSULAS 5.2.4.1., "A", E 5.2.4.3, QUE SE REFEREM,
RESPECTIVAMENTE, À COMPROVAÇÃO DO ÍNDICE DE
LIQUIDEZ GERAL E AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, BEM
COMO A IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO
DOCUMENTAL POR CÓDIGO DE VALIDAÇÃO JUNTO À
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC. 3.
AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VERIFICO QUE, MESMO
COM UMA PÁGINA FALTANTE, AS INFORMAÇÕES
EXIGIDAS PELO EDITAL ESTÃO EXPRESSAS NA
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DE FORMA A
COMPROVAR UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
SUPERIOR A 1,20 E UM PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACIMA
DOS 10% DO VALOR ORÇADO PARA O LOTE 03. 4.
ADEMAIS, A UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
JUNTO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -**



JUCEC, CONSTANTE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, SERIA UMA FORMA DE VALIDAR O ARTIGO 43, §30, DA LEI NO 8.666/1993, ALÉM DE LEGITIMAR O DISPOSTO NO SUBITEM 5.1., "A", POSTO QUE A ALUDIDA PESSOA JURÍDICA, ENQUANTO AUTARQUIA ESTADUAL, DETÉM COMPETÊNCIA PARA A AUTENTICAÇÃO REQUERIDA. 5. ASSIM, NÃO SE DEVE ATRELAR A APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI NO 8.666/1993 A UM FORMALISMO EXACERBADO, DE MODO QUE "O PODER JUDICIÁRIO PODE INTERPRETAR AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR DA CONCORRÊNCIA POSSÍVEIS PROPONENTES. " (STJ - AGINT NO RESP 1620661/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 09/08/2017). 6. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJCE; MSCV 0637371-09.2020.8.06.0000; ÓRGÃO ESPECIAL; RELA DESA MARIA EDNA MARTINS; JULG. 22/04/2021; DJCE 03/05/2021; PÁG. 4).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMMANDADODESEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. NÃO SE QUESTIONA QUE O PREGÃO ELETRÔNICO É UM IMPORTANTE INSTRUMENTO LEGAL QUE VIABILIZA A CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRIMANDO PELA TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA. CONTUDO, AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DEVEM RESPEITAR OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, SOB PENA DE PREJUDICAR A REAL FINALIDADE DESSA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. 2. A FORNECEDORA, ORA AGRAVADA, FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO SE UTILIZAR DE TODOS OS CARACTERES DISPONÍVEIS NO CAMPO DESIGNADO PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, CONFORME PREVISÃO CONTIDA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. EM ANÁLISE SUPERFICIAL, ENTENDO QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO É RAZOÁVEL, VISTO NÃO HAVER PREJUÍZO ANTE A FORMA

CONCISA DE ESCREVER DA POSSÍVEL LICITANTE. MESMO NÃO SE UTILIZANDO DE TODO O ESPAÇO RESERVADO, A EMPRESA CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS, SENDO APTA A SEGUIR NO CERTAME. 3. NO CASO EM TELA, TEM-SE UM EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DADA A DISPOSITIVO DO EDITAL, O QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL NEM SE COADUNA COM A FINALIDADE DA LICITAÇÃO, QUE É A ESCOLHA MAIS VIÁVEL À ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; REL. DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; JULG. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; PÁG. 62).

Portanto, deve ser aplicado o Princípio do Formalismo Moderado, buscando afastar o excesso de formalidade em hipóteses que possam prejudicar o julgamento objetivo de uma proposta mais vantajosa para a administração pública, o que é o caso da proposta ofertada pela empresa **RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, em face de todos os fundamentos ora delineados, **ENTENDO e OPINO** que devem ser consideradas **CLASSIFICADAS** as propostas das empresas **G7 CONST. SERV. EIRELI – EPP, P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, CONST. IMPACTO COMÉRCIOS E SERVIÇOS, ARN ENGENHARIA EIRELI E CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP e RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por atenderem as condições exigidas pelo edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021-CP**.

Ademais, em face dos vícios insanáveis e não cumprimento das cláusulas editalícias, devem ser **DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **STAFF CONST. EDIFICAÇÕES IMOBILIÁRIO LTDA,**

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA, VIRGÍLIO E JACYRA CONST. LTDA EPP, SAVIRES ILUMINAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA AG. EIRELI E VK CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 04 de abril de 2022.

FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA
PORT. Nº 02/2021
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*